

SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS – CONAERO

RESOLUÇÃO N.º 1 , DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Aprova o Programa Nacional de
Facilitação do Transporte Aéreo (Profal).

A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 7.554, de 15 de agosto de 2011, e

Considerando as discussões no âmbito do Comitê Técnico de Facilitação, composto por representantes de todos os órgãos e entidades desta Comissão, além de representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério das Relações Exteriores e Ministério dos Direitos Humanos;

Considerando a deliberação da 22ª Reunião desta Comissão, em 28 de junho de 2017, na qual foi aprovado o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (Profal) pelos membros integrantes e representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério das Relações Exteriores e Ministério dos Direitos Humanos; e

Considerando a iminente necessidade de aprovação de um Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (Profal) para orientar a persecução de objetivos de facilitação do movimento de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, bagagens, cargas, malas postais e provisões de bordo, eliminando-se os obstáculos e reduzindo ao mínimo os tempos de espera;

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo – Profal na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2.º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal, no exercício de suas competências, deverão observar as diretrizes e os requisitos estabelecidos no Profal.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero deverá acompanhar a implementação do Profal.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

Coordenador

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objetivo e da Aplicabilidade

Art. 1.º O Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo - Profal tem por objetivo promover a adoção de todas as medidas apropriadas para facilitar o movimento de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, bagagens, cargas, malas postais e provisões de bordo, eliminando-se os obstáculos desnecessários e reduzindo ao mínimo possível os tempos de espera.

Art. 2.º As disposições deste Programa aplicam-se a todas as categorias de serviços aéreos internacionais e aos serviços dos aeródromos abertos ao tráfego público, no que couber, salvo quando determinada disposição explicitamente estabelecer uma aplicabilidade específica.

Art. 3.º Na aplicação das disposições deste Programa serão observadas as normas, contidas na legislação nacional, relativas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança das fronteiras e a outros controles necessários, e os tratados, acordos e outros atos internacionais aplicáveis.

Art. 4.º São responsáveis pela implementação deste Programa, no exercício de suas competências, os seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

- I. Agência Nacional de Aviação Civil;
- II. Ministério da Saúde;
- III. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV. Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações;
- V. Ministério da Defesa;
- VI. Ministério da Fazenda;
- VII. Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VIII. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- IX. Ministério das Relações Exteriores;
- X. Ministério dos Direitos Humanos; e

XI. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Seção II

Das Definições

Art. 5.º Para efeito deste Programa considera-se:

I. acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. área afetada - área geográfica para a qual a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou especificamente medidas de saúde, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional - RSI;

III. área de trânsito direto - área estabelecida nos aeroportos internacionais, com a aprovação das autoridades competentes e sob sua supervisão ou controle direto, onde passageiros, tripulantes e, conforme o caso, animais vivos, podem permanecer durante trânsito ou transferência sem requerer entrada no território nacional;

IV. avaliação de risco - abordagem estruturada que envolve identificação e caracterização do perigo inerente à determinada atividade ou ação, evidenciando os fatores que sobre elas intervêm de forma positiva ou negativa;

V. bagagem - bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, e para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

VI. bagagem acompanhada - conjunto de bens incluídos no conceito de bagagem, que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vierem em condição de carga;

VII. bagagem desacompanhada - conjunto de bens incluídos no conceito de bagagem, amparado por conhecimento de carga ou documento equivalente, podendo ou não ser transportado na mesma aeronave em que viaje o seu titular;

VIII. bagagem extraviada - bagagem separada do passageiro ou do tripulante involuntária ou inadvertidamente;

IX. bagagem não identificada - bagagem encontrada no aeroporto, que não é recolhida pelo passageiro ou cujo proprietário não possa ser identificado;

X. bagagem não restituída - bagagem que chegou a um aeroporto e não foi restituída nem reclamada por nenhum passageiro;

XI. carga - bens transportados em aeronave, com exceção de malas postais, provisões de bordo e sobressalentes, amparados por manifesto de carga ou por outras declarações de efeito equivalente;

XII. Certificado Fitossanitário Internacional – Documento oficial de acordo com a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais – CIPV, que certifica que vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que se movimentam de um país para outro, cumprem os requisitos fitossanitários de importação;

XIII. Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia - CIVP - documento que comprova vacinação ou profilaxia, conforme regras e modelo do RSI;

XIV. declarante - toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração de bens;

XV. desastre - resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

XVI. desinfestação - aplicação de procedimentos destinados a eliminar uma infestação;

XVII. desinfecção - procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde humana e animal e de sanidade vegetal, para controlar ou matar agentes infecciosos em vegetais, na superfície corporal de ser humano ou animal, no interior ou na superfície de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e malas postais, superfícies e objetos inanimados, mediante exposição direta a agentes químicos ou físicos;

XVIII. desinsetização - procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde para controlar ou matar insetos que sejam vetores de doenças humanas e animais, presentes em bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias ou em malas postais;

XIX. despacho: cumprimento das formalidades exigidas pelas autoridades públicas competentes para execução do controle de:

a) sobrevoos, entrada, permanência e saída de aeronave do território nacional ou seu pouso e decolagem;

b) entrada e saída de pessoas do território nacional, e seu embarque em aeronave ou desembarque de aeronave; ou

c) carregamento de bens em aeronave ou seu descarregamento de aeronave.

XX. despacho aduaneiro - procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador ou exportador em relação ao bem ou à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica;

XXI. documento de viagem - documento pessoal e intransferível de identificação que, em razão de tratados, convenções e costume nacional ou internacional, é exigido de qualquer indivíduo para ingresso ou trânsito no território de um país ou saída do território de um país;

XXII. Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII - evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros países por meio da propagação internacional de doenças e que potencialmente requer uma resposta internacional coordenada;

XXIII. Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN - evento que apresente risco de propagação ou disseminação de doenças para mais de uma unidade federada – Estados e Distrito Federal – com priorização das doenças de notificação imediata e outros eventos de saúde pública, independentemente da natureza ou origem, depois de avaliação de risco, e que possa necessitar de resposta nacional imediata;

XXIV. emergência de sanidade vegetal ou saúde animal de importância internacional - evento extraordinário que, nos termos da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais - CIPV e da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, é determinado como:

a) risco para a sanidade vegetal ou saúde animal; e

b) situação que potencialmente exige uma resposta nacional ou internacional coordenada;

XXV. emergência de sanidade vegetal ou saúde animal de importância nacional - evento que constitui risco para a sanidade vegetal ou saúde animal para mais de uma unidade federativa e Distrito Federal, sujeita a notificação obrigatória e que possa necessitar de resposta nacional imediata;

XXVI. escala sem finalidade de tráfego - operação de pouso realizada com outras finalidades que não sejam desembarque ou embarque de passageiros, carga ou mala postal;

XXVII. estado de calamidade pública - reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causadora de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

XXVIII. facilitação do transporte aéreo - conjunto de medidas destinadas à simplificação e à harmonização dos procedimentos de despacho de aeronaves, tripulantes, passageiros, bagagens, carga, mala postal e provisões de bordo, com garantia de segurança e controle das operações envolvidas;

XXIX. gestão do risco - determinação sistemática dos riscos e aplicação das medidas necessárias a limitar a exposição ao risco, que inclui atividades de coleta de dados e informações, análise e avaliação de risco, prescrição e adoção de medidas, e acompanhamento e revisão periódica do processo e de seus resultados;

XXX. impedido - pessoa a quem é ou será recusada a admissão no País pelas autoridades competentes;

XXXI. início da viagem - local em que uma pessoa iniciou sua viagem aérea, sem considerar qualquer aeroporto no qual tenha realizado parada em trânsito direto, seja em voo direto ou em voo de conexão, desde que a pessoa não tenha saído da área de trânsito direto do aeroporto em questão;

XXXII. inspetor de aviação civil - pessoa designada por país contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional para exercer atividades de fiscalização de segurança operacional da aviação civil, segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou aspectos diretamente relacionados com as operações de transporte aéreo, de acordo com as instruções da autoridade competente;

XXXIII. liberação - ato pelo qual a autoridade pública competente declara, quando necessário, o cumprimento das formalidades de despacho;

XXXIV. mala postal - designação genérica de qualquer unitizador utilizado para o acondicionamento de objetos postais - objetos de correspondência, valores e encomendas.

XXXV. operação de aviação geral - operação de aeronave civil, exceto aquela a serviço de país, não classificada como operação de serviço aéreo público ou de serviços aéreos especializados;

XXXVI. operador de aeronave - pessoa, física ou jurídica, proprietária ou não, que utilize a aeronave civil legitimamente, com fins lucrativos ou não;

XXXVII. operador econômico autorizado – o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa Brasileiro de OEA e seja certificado nos termos das normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XXXVIII. ordem de remoção - ordem escrita dirigida ao operador da aeronave em que um impedido tiver sido transportado para o território nacional, determinando que o operador efetue a sua remoção do território nacional;

XXXIX. ordem de retirada compulsória - ordem escrita emitida pela autoridade competente ao retirado compulsoriamente determinando que deixe o território nacional;

XL. passageiro com necessidade de assistência especial - pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas com mobilidade reduzida e pessoa que, por alguma condição específica, tenha uma limitação na sua autonomia como passageiro;

XLI. passageiro indisciplinado - passageiro que não respeita as normas de

conduta em aeroporto ou a bordo de aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto, dos agentes públicos ou dos membros da tripulação e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave;

XLII. pessoa sem documentação apropriada - pessoa que viaja ou tenta viajar:

- a) com documento de viagem expirado ou visto inválido;
- b) com documento de viagem ou visto fraudados, falsificados ou adulterados;
- c) com documento de viagem ou visto de terceiro;
- d) sem documento de viagem;
- e) sem visto, quando exigido; ou
- f) sem CIVP, quando exigido;

XLIII. provisões de bordo – bens destinados ao estabelecimento e manutenção dos serviços de bordo, destinados ao uso ou consumo da tripulação e de seus passageiros;

XLIV. representante legal - pessoa que representa legalmente um operador de aeronave autorizado a atuar nos procedimentos de despacho de aeronaves, tripulantes, passageiros, cargas, malas postais, bagagens ou provisões de bordo e, nos casos em que a legislação permitir, manuseio de cargas na aeronave;

XLV. reservatório - animal, planta ou substância onde um agente infeccioso normalmente vive e cuja presença pode constituir um risco para a saúde pública e para a sanidade agropecuária;

XLVI. retirado compulsoriamente - pessoa cuja retirada do território nacional se deu em cumprimento à medida de deportação, expulsão ou de extradição;

XLVII. risco para a sanidade vegetal ou a saúde animal - probabilidade de ocorrência de evento que possa afetar adversamente a saúde animal ou a sanidade vegetal, com ênfase naqueles que possam se propagar internacionalmente ou que possam apresentar um perigo grave e direto para o patrimônio agropecuário e florestal brasileiro;

XLVIII. risco para a saúde pública - probabilidade de ocorrência de evento que possa afetar adversamente a saúde de populações humanas, com ênfase naqueles que possam se propagar internacionalmente ou que possam apresentar um perigo grave e direto;

XLIX. sobressalentes - artigos, incluindo motores e hélices, a serem instalados ou acoplados em aeronave para fins de reparo ou substituição;

L. tripulante - pessoa designada pelo operador de aeronave para exercer

função a bordo de uma aeronave durante o tempo de voo;

LI. unidade de carga - equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso;

LII. vetor - inseto ou outro animal que normalmente é portador de um agente infeccioso que constitui um risco para a saúde pública, sanidade vegetal ou saúde animal;

LIII. visitante - pessoa não residente que ingressa legalmente no território nacional sem finalidade migratória nem intuito de exercício de atividade remunerada durante a estada;

LIV. voo de assistência - voo realizado como parte das ações imediatas destinadas a:

a) garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, alimentos, medicamentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal e outros, em regiões em estado de calamidade pública; ou

b) remover pessoas da região em estado de calamidade pública em que sua incolumidade esteja ameaçada, com destino a outra região no território nacional ou em outro país que aceite receber as pessoas removidas;

LV. zona de inspeção visual - área da página de dados do documento de viagem que não faz parte da zona de leitura mecânica; e

LVI. zona de leitura mecânica - área da página de dados do documento de viagem destinada a conter os dados formatados para leitura mecânica, utilizando métodos de reconhecimento óptico de caracteres.

Seção III

Dos Eixos Orientadores e Diretrizes Gerais

Art. 6.º Para consecução do objetivo deste Programa, as autoridades competentes observarão os seguintes eixos orientadores:

I. redução, ao mínimo possível, do tempo requerido para despacho e liberação de aeronaves, pessoas e bens;

II. redução, ao mínimo possível, do desconforto causado pela aplicação dos requisitos administrativos e de controle;

III. promoção, ao máximo possível, da cooperação e do intercâmbio de informações pertinentes entre:

a) autoridades públicas nacionais;

b) autoridades públicas estrangeiras;

c) operadores de aeronaves; e

d) operadores de aeroportos; e

IV. alcance de níveis apropriados de segurança e controle das fronteiras e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O intercâmbio de informações, referido no inciso III do **caput**, deverá observar as condições estabelecidas na legislação ou nos acordos firmados, destinados a garantir o sigilo, a segurança, a autenticidade e a integridade das informações.

Art. 7.º As autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes gerais em sua atuação nos aeroportos:

I. uso de técnicas de gerenciamento de risco para estabelecimento e aplicação dos procedimentos para despacho e liberação de pessoas e bens;

II. uso da tecnologia para aumento de eficiência e eficácia dos procedimentos de segurança e controle das fronteiras e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos; e

III. desenvolvimento de procedimentos para a coleta antecipada e armazenamento de dados, de modo a agilizar o despacho e liberação de pessoas e bens.

Seção IV

Das Disposições Comuns para Despacho e Liberação de Aeronaves, Pessoas e Bens

Art. 8.º A fim de facilitar e agilizar o despacho de aeronaves, pessoas e bens, as autoridades competentes buscarão:

I. editar atos normativos para controle e fiscalização das operações de chegada ou partida de aeronaves, pessoas e bens que considerem as especificidades do transporte aéreo;

II. garantir meios pelos quais as partes interessadas possam se manifestar sobre os atos normativos, visando ao seu aperfeiçoamento, antes de sua edição;

III. considerar as medidas de controle adotadas pelas demais autoridades;

IV. adotar medidas para garantir a atuação integrada nas atividades de fiscalização, com os objetivos de:

a) eliminar a duplicidade de procedimentos;

b) otimizar a utilização de recursos humanos e materiais; e

c) reduzir os tempos de espera; e

V. estabelecer procedimentos para inspeção de pessoas e bens, com base em técnicas de gerenciamento de risco e critérios de seleção.

Seção V

Das Diretrizes para Requisição de Dados ou Documentos aos Operadores de Aeronaves ou Operadores de Aeródromos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 9.º Os dados ou documentos requisitados pelas autoridades públicas no momento do despacho e liberação de aeronaves, pessoas e bens estarão limitados àqueles necessários para realização das atividades de controle e fiscalização.

Parágrafo único. A requisição de dados para fins estatísticos será providenciada em momento oportuno, de forma que a liberação de aeronaves, pessoas e bens não seja submetida a atrasos.

Art. 10. Serão adotadas medidas para possibilitar a apresentação de dados ou documentos necessários para realização das atividades de controle e fiscalização por meios eletrônicos, transmitidos a sistema de informações das autoridades competentes.

§ 1.º A definição dos requisitos de dados ou documentos será efetuada de maneira coordenada entre todas as autoridades públicas interessadas, estabelecendo-se, sempre que possível, um único canal para transmissão de dados ou documentos entre autoridades públicas e operadores de aeronaves ou operadores de aeródromos.

§ 2.º Os requisitos para transmissão de dados ou documentos por meios eletrônicos serão estabelecidos, sempre que possível, em conformidade com os padrões adotados internacionalmente para intercâmbio de dados.

Art. 11. Até que estejam implementadas as medidas mencionadas no art. 10, os dados ou documentos poderão ser requisitados:

- I. em papel, produzidos ou transmitidos por meios eletrônicos; ou
- II. em papel, preenchidos manualmente.

§ 1.º As autoridades competentes, quando requisitarem dados ou documentos na forma do inciso II do **caput**, adotarão, sempre que possível, o mesmo formato dos formulários padronizados internacionalmente, caso disponíveis.

§ 2.º Quando requisitados em papel, não serão exigidas, na chegada ou partida de aeronave, mais que três cópias de cada documento.

§ 3.º Quando for aceita a transmissão de dados ou documentos por meios

eletrônicos, não será exigida a apresentação dos mesmos dados ou documentos em papel, exceto nos casos em que o meio eletrônico esteja indisponível por determinado período de tempo, impondo a aplicação de regras de contingência ao fluxo informatizado.

Subseção II

Coleta Antecipada e Armazenamento de Dados

Art. 12. Serão adotadas as medidas para implantação de Sistema de Coleta Antecipada e Armazenamento de Informações sobre Passageiros e Tripulantes - API e Sistema de Coleta Antecipada e Armazenamento de Informações sobre carga - ACI, com o objetivo de melhorar a segurança e o controle das autoridades competentes e agilizar os processos de despacho e liberação, a fim de aderir, sempre que possível, aos padrões estabelecidos internacionalmente e observadas as diretrizes estabelecidas no art. 9º a art. 11 deste Programa.

§ 1.º O API consiste em sistema de comunicação eletrônica utilizado para coleta de dados requisitados sobre passageiros e tripulantes para posterior transmissão às autoridades competentes dos países de destino ou origem, antes da chegada ou da partida.

§ 2.º O ACI consiste em sistema de comunicação eletrônica utilizado para coleta de dados sobre as cargas de importação, de exportação ou em trânsito, e que constam dos manifestos de carga, para posterior transmissão às autoridades competentes dos países de destino ou origem, antes da chegada ou da partida.

Art. 13. Caso requerido o acesso a dados de Registro de Nomes de Passageiros - PNR para suplementação das informações recebidas pelo API, os requisitos sobre os dados e seu tratamento deverão considerar as orientações emitidas internacionalmente.

Art. 14. No desenvolvimento do API, ACI e do PNR as autoridades competentes buscarão:

- I. promover a compatibilização dos sistemas de tecnologia da informação entre todos os envolvidos, públicos ou privados, e a utilização de padrões e protocolos apropriados, aceitos internacionalmente; e
- II. contemplar a transferência entre o modo de transporte aéreo e outros modos.

Subseção III

Correção de Dados

Art. 15. As autoridades públicas, observada a devida competência legal, avaliarão as não conformidades detectadas em dados ou documentos e a possibilidade de correção pelos operadores, por seus representantes legais ou pela própria autoridade pública competente.

Parágrafo único. As não conformidades poderão ser sanadas quando:

- I. a correção ou a complementação for apresentada antes do início do processamento pela autoridade competente; ou
- II. houver justificativa considerada válida pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE AERONAVES

Seção I

Dos Documentos para Despacho de Aeronaves

Art. 16. Para despacho de aeronaves, poderão ser requisitados dos operadores de aeronaves, limitados aos elementos dos formulários padronizados internacionalmente pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI:

- I. declaração geral;
- II. manifesto de passageiros;
- III. manifesto de carga; e
- IV. certificado de desinsetização residual.

§ 1.º O disposto no **caput** não impede a exigência de outros documentos em situações excepcionais ou quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção, fiscalização ou investigação.

§ 2.º Não deverão ser exigidos vistos relacionados à utilização de quaisquer documentos requisitados para a entrada ou saída de aeronaves.

§ 3.º O manifesto de passageiros não se confunde com o API ou o PNR.

Art. 17. Até que estejam implementadas as medidas mencionadas no art. 10, o manifesto de carga apresentado em papel será aceito quando estiver:

- I. com todos os dados preenchidos, de acordo com as instruções das autoridades competentes; ou
- II. com os dados parcialmente preenchidos, acompanhado de cópias dos conhecimentos aéreos das cargas a bordo da aeronave que complementem os dados faltantes.

Art. 18. Os dados exigidos sobre provisões de bordo carregadas na aeronave ou descarregadas da aeronave, para fins de fiscalização aduaneira, sanitária e

agropecuária deverão limitar-se, sempre que possível, a:

- I. informações indicadas no cabeçalho do formulário de manifesto de carga padronizado internacionalmente;
- II. quantidade de cada item; e
- III. natureza de cada item.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser requeridas pelas demais autoridades públicas.

Art. 19. A lista de passageiros com informações de bagagem acompanhada, a lista de bagagem extraviada e a declaração de mala postal poderão ser exigidas quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção ou fiscalização ou quando for necessário adotar medidas de controle para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não deve impedir a realização de medidas de controle para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, em especial as medidas para reconciliação entre passageiro e bagagem.

Art. 20. Caso não haja embarque ou desembarque de passageiros, ou carregamento ou descarregamento de carga, provisões de bordo ou mala postal, os dados ou documentos relacionados a tais operações não serão exigidos, ressalvada a possibilidade de requisição de atestado pertinente sobre a ausência das operações na declaração geral.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a exigência de outros documentos em situações excepcionais ou quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção ou da fiscalização.

Seção II

Das Medidas para Desinfestação e Desinfecção de Aeronave

Subseção I

Desinfestação de Aeronave

Art. 21. Ao estabelecerem os requisitos para a desinfestação de aeronave, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. as exigências para desinfestação serão periodicamente avaliadas e modificadas, quando for o caso, com base nas evidências disponíveis relacionadas à introdução de vetor por meio de aeronaves no território nacional;

II. os métodos ou materiais de desinfestação, químicos ou não químicos, serão autorizados ou aceitos pelas autoridades competentes com base na avaliação da sua segurança e eficácia, preferencialmente em consonância com as recomendações da

OMS, da OIE e da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, no que couber;

III. os procedimentos de desinfestação não deverão ter efeitos nocivos à saúde de passageiros ou tripulantes e deverão causar o mínimo incômodo; e

IV. compostos químicos inflamáveis, soluções ou seus resíduos que possam danificar a estrutura da aeronave ou seus equipamentos operacionais, como por corrosão, e substâncias psicoativas não deverão ser usados nos procedimentos de desinfestação.

Art. 22. As autoridades competentes deverão, quando houver solicitação dos operadores de aeronaves, fornecer informações apropriadas, em linguagem de fácil compreensão, para transmissão a tripulantes e passageiros, com explicações sobre a regulamentação nacional relacionada à desinfestação, as razões para sua exigência e a segurança da desinfestação realizada em aeronave.

Art. 23. A exigência para desinfestação rotineira ou periódica da aeronave com aerossóis, enquanto os passageiros e tripulantes se encontrarem a bordo, será limitada às aeronaves com origem ou escala em regiões que, a critério das autoridades competentes, constituam ameaça para a saúde pública, a agricultura ou o meio ambiente.

Art. 24. Quando a desinfestação tiver sido realizada em conformidade com as recomendações da OMS, a autoridade sanitária deverá aceitar o certificado pertinente na declaração geral ou, no caso de desinsetização residual, o certificado de desinsetização residual, de acordo com formulário padronizado internacionalmente.

Art. 25. Quando a desinfestação tiver sido realizada em conformidade com métodos autorizados ou aceitos pela autoridade sanitária e um dos certificados a que se refere o art. 24 for apresentado ou disponibilizado, será permitido o desembarque imediato de passageiros e tripulantes, exceto na ocorrência de evento de saúde pública.

Subseção II

Desinfecção de Aeronave

Art. 26. Ao estabelecerem os requisitos para a desinfecção de aeronaves, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. a aplicação do procedimento será limitada a contêiner ou compartimento da aeronave afetado;

II. o procedimento será realizado em conformidade com as recomendações da OMS, OIE e da autoridade competente, não comprometendo a estrutura da aeronave e seus equipamentos operacionais;

III. os agentes químicos ou físicos que possuam propriedades biocidas apropriadas para controlar ou matar agente infeccioso suspeito serão aplicados;

IV. o procedimento será realizado de forma otimizada, por agentes usando equipamentos de proteção individual apropriados;

V. os compostos químicos inflamáveis, soluções ou seus resíduos que possam danificar a estrutura da aeronave ou seus sistemas, como por corrosão, e substâncias químicas que tenham efeitos psicoativos ou nocivos à saúde dos passageiros ou tripulantes não serão utilizados; e

VI. a adoção de medidas para assegurar que, quando haja contaminação de superfícies ou equipamentos das aeronaves por agente infeccioso proveniente de fluidos corporais, incluindo excrementos, as áreas contaminadas e equipamentos ou ferramentas utilizados sejam desinfetados.

Parágrafo único. Quando o requisito para desinfecção de aeronave tiver sido estabelecido por motivo de saúde animal ou sanidade vegetal, serão considerados os métodos recomendados pela OIE ou pela CIPV, no que couber.

Seção III

Dos Procedimentos Referentes a Operações de Aviação Geral e Outros Serviços Aéreos Não Regulares de Aeronaves que Pretendam Entrar no Brasil ou Sobrevoar o seu Território

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 27. A autoridade aeronáutica divulgará na Publicação de Informação Aeronáutica - AIP as exigências relacionadas à comunicação prévia ou ao pedido de autorização prévia para realização de operações de aviação geral e outros serviços aéreos não regulares de aeronaves que pretendam entrar no Brasil ou sobrevoar o seu território.

§ 1.º As autoridades públicas competentes fornecerão as informações mencionadas neste artigo, a serem publicadas na AIP.

§ 2.º A AIP incluirá entre as informações:

I. o tempo de antecedência mínimo antes do voo em que o pedido de autorização prévia deverá ser submetido à autoridade de aviação civil; e

II. os meios disponíveis para realização das comunicações e pedidos referidos no **caput**.

Art. 28. Serão adotadas medidas necessárias para que os procedimentos para comunicação prévia ou pedido de autorização prévia sejam simplificados, promovendo-se a coordenação e centralização das comunicações entre operadores de aeronaves e autoridades públicas.

Parágrafo único. O acesso às informações sobre comunicação prévia ou

pedido de autorização prévia enviadas pelos operadores de aeronaves será garantido a todas as autoridades públicas que necessitem.

Subseção II

Autorização Prévia

Art. 29. Exceto em casos previstos em legislação específica, não será exigido que a comunicação prévia ou o pedido de autorização prévia sejam enviados por via diplomática.

Art. 30. Nos casos em que for exigida autorização prévia para realização de operações de aviação geral ou outros serviços aéreos não regulares internacionais, serão adotadas medidas necessárias para que:

- I. os pedidos sejam decididos de forma célere; e
- II. a concessão de autorizações por um período de tempo determinado ou para certo número de voos seja possível.

Art. 31. No caso de aeronaves engajadas em serviço de transporte aéreo remunerado não regular de passageiros, carga ou mala postal, não serão exigidos apenas os seguintes dados nos pedidos de autorização prévia:

- I. nome do operador;
- II. modelo e marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;
- III. data e hora de chegada no aeroporto e de partida do aeroporto;
- IV. local ou locais de embarque ou de desembarque no exterior de passageiros e carga e mala postal, conforme o caso;
- V. motivo da viagem e número de passageiros ou natureza e quantidade de carga; e
- VI. nome, endereço e atividade comercial do fretador, se for o caso.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não desobriga o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica.

Art. 32. Caso seja exigida autorização prévia, por motivos de segurança de voo, para realização de operações de sobrevoo sem pouso, ou escala sem finalidade de tráfego, não serão exigidos no requerimento outros dados além daqueles contidos em plano de voo, conforme especificações padronizadas internacionalmente pela OACI.

Parágrafo único. Na situação referida no **caput**, não será exigido o envio dos requerimentos com antecedência maior que três dias úteis.

Subseção III

Comunicação Prévia

Art. 33. Para as operações de sobrevoo sem pouso, ou escala sem finalidade de tráfego, somente serão exigidos nas comunicações prévias os dados necessários para fins de controle do tráfego aéreo e os exigidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a aplicação de medidas destinadas ao combate ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, e outras exigências previstas em legislação específica.

Art. 34. Nos casos de impedimento à realização da comunicação prévia, serão aceitos, em substituição, os dados contidos no plano de voo, desde que recebidos até duas horas antes do pouso e que o pouso seja realizado em aeroporto internacional previamente designado.

Subseção IV

Despacho e Permanência de Aeronaves

Art. 35. Nos aeroportos internacionais em que sejam efetuadas operações internacionais de aviação geral, serão providenciadas pelas autoridades competentes, operadores aeroportuários e operadores de aeronaves condições adequadas para o despacho de aeronaves, pessoas e bens, e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita relacionadas a tais operações, e para o pagamento de tributos e tarifas.

Art. 36. As autoridades competentes estabelecerão os procedimentos nos casos de admissão temporária no País de aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular.

CAPÍTULO III

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE PESSOAS E SUAS BAGAGENS

Seção I

Dos Documentos para Despacho de Pessoas e Bagagens

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 37. Poderão ser exigidos dos viajantes, para cumprimento das formalidades aduaneiras, de polícia de fronteiras, de saúde pública ou de vigilância agropecuária, no momento da entrada ou da saída do País, conforme o caso:

- I. passaporte;
- II. visto;

- III. cédula de identidade de estrangeiro;
- IV. CIVP;
- V. cartão de entrada e saída para fins de controle migratório;
- VI. Declaração Eletrônica de Bens de Viajante – e-DBV;
- VII. certificado sanitário, zoossanitário ou fitossanitário internacional;
- VIII. Autorização de Retorno ao Brasil (ARB); e
- IX. laissez-passer

§ 1.º O disposto no **caput** não impede a exigência de outros documentos em situações de emergência, excepcionais ou quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção, fiscalização ou investigação.

§ 2.º Salvo o disposto no § 1º, não será exigido dos viajantes qualquer outro documento de identidade se estiverem de posse legítima de passaporte reconhecido pelo Governo brasileiro e, se for o caso, com visto válido.

§ 3.º O disposto no § 2º não impede a aceitação pelo Governo brasileiro de outros documentos de identidade admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais como documentos de viagem.

§ 4.º Poderá ser apresentada certidão de trâmite processual, quando estiver aguardando decisão referente a pedido de permanência, transformação de visto, prorrogação de visto e de prazo de estadia.

Art. 38. Serão realizados esforços para celebração dos acordos internacionais que permitam a dispensa de vistos aos estrangeiros que pretendam entrar no território nacional como visitante, observada a reciprocidade.

Subseção II

Diretrizes Relativas a Documentos de Viagem e Vistos

Art. 39. As autoridades concedentes de documentos de viagem e vistos buscarão a permanente modernização desses documentos, com os objetivos de:

- I. prevenir seu uso indevido e facilitar a detecção dos casos em que tais documentos tenham sido adulterados, falsificados ou expedidos ilegalmente; e
- II. promover segurança, eficiência e celeridade no processo de controle migratório.

Art. 40. As autoridades concedentes de documentos de viagem e vistos adotarão medidas com o intuito de assegurar:

I. o controle sobre a confecção e expedição dos documentos de viagem e vistos, a fim de prevenir furto ou roubo dos seus estoques, e a apropriação indevida dos documentos recém-expedidos;

II. a participação do País no Diretório de Chaves Públicas da OACI, criado com o intuito de compartilhar de maneira eficiente os certificados digitais de todos os países participantes;

III. a contínua ampliação e facilitação do acesso do público aos serviços de expedição de passaportes;

IV. o estabelecimento de procedimentos simples e transparentes para requerimentos de expedição de passaportes e vistos, incluindo-se a divulgação dos requisitos necessários para a sua obtenção e que tais requerimentos sejam decididos o mais rapidamente possível após o recebimento;

V. a codificação dos dados constantes de documento de viagem com dispositivos eletrônicos ou outra tecnologia de leitura mecânica para armazenamento de dados biográficos ou biométricos que possam ser revelados ao seu titular, quando solicitado.

Art. 41. As autoridades competentes, ao expedirem vistos, passaportes e outros documentos de viagem, observarão os seguintes requisitos:

I. os passaportes serão expedidos como documento pessoal e intransferível de cada indivíduo para o qual seja requerido, independentemente da sua idade, observadas as condições para sua obtenção;

II. os passaportes serão expedidos com dispositivos de leitura mecânica, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade ou previstas em legislação específica;

III. os documentos de identidade aceitos como documento de viagem e vistos serão expedidos com dispositivos de leitura mecânica, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade ou previstas em legislação específica;

IV. os dispositivos de leitura mecânica inseridos nos documentos de viagem estarão em conformidade com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI;

V. os dados biométricos serão incorporados, por meio de dispositivos eletrônicos, nos passaportes, vistos e outros documentos de viagem de leitura mecânica, em conformidade com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade ou previstas em legislação específica;

VI. os dados de identificação pessoal e de expedição, e o formato da página de dados dos passaportes e vistos eventualmente expedidos sem dispositivos de leitura mecânica estarão em conformidade com as especificações relativas à zona de inspeção visual padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI;

VII. a área destinada à leitura mecânica dos passaportes e vistos eventualmente expedidos sem dispositivos de leitura mecânica será preenchida com informação que impeça a inserção fraudulenta de caracteres de leitura mecânica;

VIII. a validade dos documentos de viagem de leitura mecânica será improrrogável;

IX. passaportes comuns serão expedidos com prazo de validade de dez anos, para um número ilimitado de viagens, e para viagens a quaisquer países e territórios, ressalvadas as situações excepcionais previstas em legislação específica para a emissão de passaporte comum com limitação territorial;

X. os vistos de entrada de brasileiros que regressam ao território nacional não serão exigidos;

XI. disposições sobre concessão de vistos serão tratadas em instrumento legal específico, tomando-se nota das recomendações proferidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), desde que compatíveis com a legislação brasileira pertinente.

§ 1.º Em condições especiais justificadas, incluindo-se a expedição de passaporte comum para crianças, passaporte de emergência, diplomáticos e oficiais, o prazo de validade do passaporte poderá ser inferior a dez anos.

Subseção III

Cartões de Entrada e Saída para Fins de Controle Migratório

Art. 42. Serão adotadas as medidas necessárias para eliminar a exigência de fornecimento de informações por escrito relacionadas à identificação de estrangeiros que entrem ou saiam do País por via aérea.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de dados de identificação do estrangeiro que devam constar nas declarações prestadas às autoridades competentes, conforme previsto em legislação específica.

§ 2.º Quando requerida a coleta de informações sobre a identificação de estrangeiros, serão utilizados, sempre que possível, sistemas para que a coleta e o registro sejam feitos por meios eletrônicos a partir dos documentos de viagem de leitura mecânica ou outras fontes.

Art. 43. Até que estejam implementadas as medidas mencionadas no art. 42, o fornecimento de informações pessoais por escrito de estrangeiros que entrem ou saiam do País por via aérea deverá ser limitado aos dados exigidos nos cartões de entrada e saída, conforme formulário padronizado internacionalmente, publicado pela OACI.

§ 1.º Os cartões de entrada e saída serão aceitos quando preenchidos pelos próprios estrangeiros, não devendo ser exigidos o preenchimento ou a verificação pelo operador de aeronave.

§ 2.º O modelo do cartão de entrada e saída será fornecido, sem custos, aos operadores de aeronaves ou seus agentes de viagem, os quais farão a impressão e o distribuirão antes do embarque aos passageiros que sairão do País, ou durante o voo aos passageiros que entrarão no País.

Subseção IV

Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia

Art. 44. A autoridade sanitária, ao estabelecer a exigência de apresentação de comprovante de vacinação ou de medida profilática, aceitará o Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia - CIVP, emitido em conformidade com o RSI.

Seção II

Das Medidas para Verificação de Documentos de Viagem

Art. 45. As autoridades concedentes prestarão assistência aos operadores de aeronaves na avaliação de documentos de viagens apresentados pelos viajantes, com o intuito de identificar fraudes, falsificações ou adulterações.

Art. 46. A autoridade de polícia de fronteiras e a autoridade de aviação civil adotarão medidas para que operadores de aeronaves realizem a adequada verificação nos pontos de embarque, a fim de garantir que os passageiros estejam de posse dos documentos exigidos pelos países de trânsito e destino.

Art. 47. A autoridade de polícia de fronteiras adotarà medidas para a apreensão de documentos de viagem fraudulentos, falsificados ou adulterados, e de documentos de viagem apresentados por pessoa que pretenda se passar por titular de documento de viagem de terceiro.

§ 1.º Os documentos apreendidos serão retirados de circulação e, quando possível, devolvidos às autoridades competentes do país que figure como expedidor.

§ 2.º A autoridade competente do país que figure como expedidor de documento apreendido será informada, o mais breve possível, sobre os fatos e circunstâncias que envolveram a apreensão do documento de viagem.

Seção III

Dos Procedimentos para Partida, Chegada e Trânsito

Subseção I

Procedimento de Partida e Chegada

Art. 48. Ao estabelecerem os procedimentos durante a partida e chegada de passageiros e tripulantes e suas bagagens, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. as autoridades competentes, quando possível, evitarão as exigências de inspeção de bagagem de passageiros que embarcam no território nacional com destino ao exterior;

II. os documentos de viagem ou outros documentos de identidade não serão recolhidos dos passageiros ou tripulantes antes da chegada aos pontos de controle migratório, salvo em casos excepcionais;

III. o atendimento de passageiros e tripulantes após sua chegada ao local de controle migratório será iniciado prontamente, com vistas a decidir sobre sua entrada no território nacional;

IV. os passaportes ou outros documentos de viagem serão devolvidos aos seus titulares imediatamente após a sua conferência, salvo em casos excepcionais;

V. a conferência dos documentos de identidade de visitantes, quando exigida, será realizada apenas uma vez, na entrada e na saída, salvo em casos excepcionais;

VI. o sistema de duplo canal ou outros procedimentos de seleção com base em técnicas de gerenciamento de risco para fiscalização aduaneira, inspeção sanitária e agropecuária, quando apropriados às condições e volume de tráfego do aeroporto, serão adotados;

VII. a apresentação de declaração por escrito de bagagem acompanhada de passageiros e tripulantes não será exigida, exceto nos seguintes casos:

a) quando o conteúdo da referida bagagem contiver bens sujeitos a tributação, a proibições ou a restrições;

b) no interesse da fiscalização; ou

c) nos casos em que o meio eletrônico esteja indisponível por determinado período de tempo, impondo a aplicação de regras de contingência ao fluxo informatizado;

VIII. as exigências de exames médicos, vacinação ou outra medida profilática como condição para entrada de passageiros e tripulantes serão estabelecidas em conformidade com as disposições do RSI; e

IX. os passageiros, os tripulantes e as suas bagagens que realizem conexão ou escala em aeroporto internacional brasileiro, ao chegarem ao território nacional ou dele partirem, serão submetidos apenas uma vez aos procedimentos de despacho pelas autoridades competentes.

§ 1.º Excetua-se do disposto no inciso I do **caput** a inspeção para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

§ 2.º Quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento de inspeção ou fiscalização, poderá ser efetuado mais de um processo

de despacho de que trata o inciso IX do **caput** em aeroportos distintos.

Subseção II

Procedimentos de Trânsito

Art. 49. Sempre que a infraestrutura aeroportuária possibilitar, as autoridades competentes permitirão que passageiros, tripulantes e suas bagagens, procedentes de outro país e continuando viagem com destino a um terceiro país no mesmo voo ou em outro voo do mesmo aeroporto, em prazo inferior a vinte e quatro horas, possam permanecer temporariamente no aeroporto de chegada, sem ter que se submeter às formalidades de controle de fronteira para entrar no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** poderá ser garantido por meio de áreas de trânsito direto ou outras formas autorizadas pelas autoridades competentes.

Subseção III

Bagagens Separadas dos Seus Proprietários

Art. 50. Ao estabelecerem os procedimentos para despacho das bagagens separadas dos seus proprietários, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. exceto nos casos em que possa ser aplicado o regime de trânsito aduaneiro, poderá ser permitido ao operador de aeronave apresentar, em nome de seus proprietários, bagagem não identificada, não restituída ou extraviada para liberação, e entregá-las a seus proprietários;

II. será permitida a transferência direta entre voos internacionais no mesmo aeroporto de bagagem extraviada em passagem pelo país, sem inspeção, observados os atos normativos relacionados à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e outros controles necessários; e

III. quando necessário identificar o proprietário, a abertura da bagagem não identificada, não restituída ou extraviada somente será realizada pelo operador de aeronave na presença da Autoridade Aduaneira ou por servidor por ela autorizado.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**:

I. quando a transferência não puder ser efetuada diretamente, o operador de aeronave responderá pela guarda e supervisão segura da bagagem em local apropriado, sob controle aduaneiro, até o embarque para o exterior; e

II. a autoridade aduaneira poderá exigir que haja comunicação prévia e poderá determinar o acompanhamento fiscal da transferência.

Art. 51. As autoridades competentes adotarão, sempre que possível, medidas que garantam a celeridade nos procedimentos de liberação de bagagem não identificada, não restituída ou extraviada e de sua devolução ao operador de aeronave, quando for o

caso, para que lhes seja dada a destinação apropriada.

Parágrafo único. As bagagens que, por caso fortuito ou força maior, ou por confusões, erros ou omissões, chegarem sem seus titulares, permanecerão depositadas pelo operador de aeronave, à ordem de quem corresponder, sob controle aduaneiro, enquanto não forem reclamadas.

Seção IV

Do Despacho de Tripulantes e Inspectores de Aviação Civil

Art. 52. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para garantir, na forma do disposto nesta Seção, a agilidade nos despachos de:

- I. tripulantes e suas bagagens; e
- II. inspetores de aviação civil de país contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, no exercício das atribuições de fiscalização, e suas bagagens.

Parágrafo único. Os inspetores de aviação civil mencionados no inciso II do **caput** receberão o mesmo tratamento dado aos tripulantes durante os procedimentos para despacho.

Art. 53. Serão adotadas medidas para permitir a entrada no País, para prazo de estada dentro do estabelecido pelas autoridades competentes, aos:

- I. tripulantes que pretendam entrar no território nacional, no exercício ou com o intuito de exercer atividade a bordo de aeronave em voo internacional, mediante a apresentação do Certificado de Membro de Tripulação - CMT emitido de acordo com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI; e
- II. inspetores ou fiscais de aviação civil de país contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, no exercício das atribuições de fiscalização, que portarem Certificado de Inspetor de Aviação Civil, cópia do itinerário da fiscalização emitida pela autoridade competente do país e passaporte ou outro documento de viagem válido.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** será aplicado inclusive aos tripulantes que pretendam entrar no território nacional em aeronave de outro operador ou por outro meio de transporte.

Art. 54. A autoridade de aviação civil promoverá estudo com o intuito de avaliar oportunidade e conveniência da emissão de CMT pelo Governo brasileiro, observados os padrões e práticas recomendadas internacionais.

Art. 55. A autoridade de aviação civil adotará medidas necessárias para que os certificados dos seus inspetores sejam emitidos de acordo com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI.

Seção V

Dos Impedidos e Retirados Compulsoriamente

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 56. A autoridade de polícia de fronteiras adotará medidas para facilitar o movimento de impedidos e retirados compulsoriamente, observado o disposto nesta Seção, estendendo a cooperação necessária aos operadores de aeronaves e às escoltas responsáveis pela remoção.

Art. 57. Caso necessário, a autoridade de polícia de fronteiras e demais autoridades competentes adotarão medidas para promover a cooperação com outros países, a fim de solucionar divergências resultantes da implementação das disposições desta Seção.

Art. 58. A autoridade de polícia de fronteiras adotará medidas para garantir que o impedido ou o retirado compulsoriamente, durante o período em que estiverem sob sua responsabilidade, tenham sua dignidade preservada, devendo ser observadas as previsões internacionais relevantes sobre o assunto, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Subseção II

Impedidos

Art. 59. A autoridade competente, ao estabelecer procedimentos relacionados à remoção de impedidos, deverá assegurar que:

I. seja prontamente informado ao operador de aeronave quando for recusada a admissão de passageiro ou tripulante, confirmando tal informação por meio de ordem de remoção ou documento equivalente, o mais rápido possível;

II. seja disponibilizado ao operador de aeronave, sempre que possível, o tempo necessário para efetivar a remoção do impedido por seus próprios serviços ou para adotar outras providências alternativas para a remoção;

III. sejam emitidos documentos, conforme modelos padronizados internacionalmente, com o intuito de prover informações necessárias aos países de trânsito ou de início da viagem, quando determinar a remoção de impedido que perdeu, destruiu ou teve seu documento de viagem apreendido, em conformidade com o disposto no art. 47;

IV. sejam fornecidos ao operador de aeronave, que será responsável por entregá-los às autoridades públicas competentes do país de destino, a ordem de remoção, documentos mencionados no inciso III do **caput**, cópia do documento de viagem apreendido, quando for o caso, e outras informações relevantes;

V. seja informado ao operador de aeronave, com a maior antecedência possível do horário da partida da aeronave, quando houver motivos para acreditar que o impedido poderá oferecer resistência à sua remoção, a fim de que o operador de aeronave possa adotar medidas necessárias para garantir a segurança do voo contra atos de interferência ilícita;

VI. seja aceita para exame, com vistas a decidir sobre sua entrada no País, a pessoa removida de outro país onde sua admissão tenha sido recusada e que tenha iniciado sua viagem no território nacional;

VII. sejam considerados suficientes para avaliação da pessoa a quem se refiram os documentos mencionados no inciso III do **caput**, emitidos por outros países, em conformidade com os padrões estabelecidos internacionalmente;

VIII. não haja restrições à partida de aeronave enquanto é feita a avaliação da admissibilidade dos passageiros dela desembarcados, exceto quando se tratar de voo pouco frequente ou a autoridade competente tenha motivos para crer que haja um grande número de impedidos no voo; e

IX. haja responsabilização do operador de aeronave pelo fornecimento da assistência necessária para manutenção do impedido sem a documentação apropriada desde o momento em que for recusada a sua admissão e a pessoa for entregue ao operador de aeronave para remoção do território nacional.

§ 1.º A ordem de remoção conterà, quando conhecidos, nome, idade, gênero e nacionalidade do impedido.

§ 2.º Serão adotadas medidas para que a ordem de remoção possa ser enviada por meio eletrônico ao operador da aeronave.

§ 3.º A pessoa referida no inciso VI do **caput** não será removida para o local onde sua admissão tenha sido anteriormente recusada.

Art. 60. Quando um impedido for entregue a um operador de aeronave para que seja removido do território nacional, não haverá obstáculos para que o operador de aeronave possa buscar junto ao impedido o ressarcimento dos custos de transporte relacionados com sua remoção.

Subseção III

Retirados Compulsoriamente

Art. 61. A autoridade de polícia de fronteiras, ao estabelecer os procedimentos relacionados à retirada compulsória de estrangeiro do território nacional, assegurará:

I. a disponibilização aos operadores de aeronaves das seguintes informações, o mais rápido possível, nunca em tempo inferior a vinte e quatro horas do horário estabelecido para a partida do voo:

a) parecer de avaliação de risco realizada pela autoridade competente ou quaisquer informações pertinentes que possam ajudar o operador de aeronave a avaliar o risco para a segurança do voo contra atos de interferência ilícita; e

b) nomes e nacionalidades dos agentes que realizarão a escolta do estrangeiro, se for o caso;

II. o transporte em voos diretos sem escalas, sempre que possível;

III. a disponibilização ao operador de aeronave dos documentos exigidos pelos países de destino ou trânsito;

IV. a escolta policial para o estrangeiro até o ponto de saída definitiva do País; e

V. a escolta policial para acompanhamento ao exterior quando o parecer de avaliação de risco, elaborado pela autoridade de polícia de fronteiras, com fundamento no histórico de comportamento do estrangeiro, indicar necessidade dessa medida.

§ 1.º A existência de conexões nos voos escolhidos para a efetivação da medida não é justificativa para a utilização de escolta policial, e, se o estrangeiro apresentar comportamento pacífico, as providências para concessão de visto de trânsito são suficientes para a viagem.

§ 2.º A autoridade de polícia de fronteiras responsável pela efetivação da medida deverá oficiar a representação diplomática do país de desembarque do estrangeiro, inclusive países de trânsito, comunicando a ocorrência da viagem e solicitando eventual apoio.

Art. 62. O operador de aeronave não será responsável pela manutenção e saída do estrangeiro retirado compulsoriamente, exceto quando apurada sua responsabilidade.

Art. 63. A autoridade de polícia de fronteiras, ao estabelecer procedimentos para admissão de retirados compulsoriamente de outro país, admitirá no País os brasileiros e, inexistindo impedimentos legais, os estrangeiros residentes no território nacional.

Subseção IV

Obtenção de Documento de Viagem Substituto

Art. 64. Quando um documento de viagem substituto for necessário para facilitar a remoção de estrangeiro impedido no território nacional e sua admissão no país de destino, as autoridades competentes prestarão a assistência que seja viável para a obtenção do referido documento.

Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes

para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.

§ 1.º A resposta a que se refere o **caput** poderá ser a expedição do documento de viagem necessário, desde que haja anuência do retirado compulsoriamente ou do impedido quanto à expedição do referido documento, ou a comunicação de que o indivíduo para o qual foi solicitado o documento de viagem não é brasileiro.

§ 2.º Uma vez confirmada a nacionalidade brasileira, serão adotadas medidas que facilitem ao retirado compulsoriamente ou impedido a solicitação da expedição do documento de viagem, quando for de seu interesse.

§ 3.º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

Art. 66. Não será recusada a expedição de documento de viagem a brasileiro que o tenha solicitado e não será impedida a entrada de brasileiro ao território nacional.

CAPÍTULO IV

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE CARGAS E OUTROS BENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. Serão aplicados à carga transportada por via aérea e outro modo de transporte com um mesmo conhecimento aéreo, sempre que possível, os mesmos regulamentos e procedimentos, a que estes são aplicados à carga transportada apenas por via aérea.

Art. 68. Serão adotadas técnicas de gerenciamento de risco para determinar os bens a serem inspecionados e a extensão da inspeção a ser realizada, e, sempre que possível, meios não invasivos para inspeção da carga e malas postais a serem importadas ou exportadas.

Art. 69. Na elaboração e apresentação de dados ou documentos para o despacho de cargas, será responsabilidade:

I. do operador de aeronave ou do seu representante legal, a elaboração e apresentação do manifesto de carga, dos conhecimentos de transporte e da declaração de provisões de bordo e outros pelos quais esteja obrigado pela legislação; e

II. do declarante, a elaboração e apresentação dos demais documentos necessários para o despacho de bens não mencionados no inciso I do **caput**.

§ 1.º O operador de aeronave não deve ser responsável pela verificação da

conformidade de documentos elaborados e apresentados pelo declarante, a menos que seja o operador de aeronave o próprio declarante ou o operador atue em seu nome.

§ 2.º O disposto no § 1.º não exime o operador de aeronave dos controles sob sua responsabilidade para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e de segurança no transporte de artigos perigosos.

Art. 70. Quando houver exigência de documentos adicionais para transporte de determinados bens por via aérea, como certificados ou licenças, as autoridades competentes darão ampla publicidade aos requisitos e estabelecerão meios apropriados para a expedição ou renovação de tais documentos.

Art. 71. As autoridades competentes adotarão medidas com o intuito de:

I. viabilizar, sempre que possível, o estabelecimento, no interior ou nas proximidades de aeroportos internacionais, de áreas especiais sob controle aduaneiro, com a finalidade de facilitar a cadeia logística;

II. garantir que, quando não houver área especial sob controle aduaneiro no aeroporto, as áreas especiais sob controle aduaneiro estabelecidas fora de aeroporto internacional possam ser utilizadas pelo transporte aéreo nas mesmas condições que os demais modos de transporte; e

III. permitir a apresentação dos bens a serem exportados ou importados, para realização do despacho aduaneiro, em quaisquer dos locais ou dos recintos alfandegados destinados a essa finalidade.

Parágrafo único. Na situação especificada no inciso III do **caput**, o transporte entre o local de realização do despacho aduaneiro e o aeroporto internacional será realizado de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade aduaneira.

Seção II

Do Despacho e Liberação de Carga na Importação e na Exportação

Art. 72. No despacho de exportação, a exigência documental será realizada de forma mais simplificada possível, segundo a modalidade do despacho, ou situações específicas em relação aos bens, tratamento tributário e controles oficiais aplicáveis.

Art. 73. Serão adotadas medidas necessárias para possibilitar a liberação de carga para exportação em tempo hábil ao momento da partida da aeronave, desde que não haja comprometimento da segurança e do controle realizados pelas autoridades públicas.

Art. 74. Não será exigida como rotina a prova de chegada dos bens exportados.

Art. 75. Será dado tratamento prioritário nos despachos de carga viva, bens perecíveis e outros bens que, a critério das autoridades competentes, apresentem caráter de urgência.

Art. 76. Os bens de uso pessoal transportados como bagagem desacompanhada estarão sujeitos a procedimentos de despacho simplificados.

Art. 77. Será possibilitado o processamento de pedidos para liberação de remessa fracionada quando todas as informações necessárias tiverem sido fornecidas e os requisitos relacionados à remessa fracionada tiverem sido atendidos.

Art. 78. A autoridade aduaneira, respeitados os regulamentos dos órgãos competentes, adotará medidas que possibilitem procedimentos para simplificação do despacho em situações específicas, em particular quando:

I. o valor dos bens esteja enquadrado dentro do limite para o qual seja concedida isenção de impostos ou taxas;

II. o valor do imposto ou taxa a que os bens estejam sujeitos seja inferior ao limite mínimo fixado pela autoridade competente para fins de arrecadação;

III. o valor dos bens esteja enquadrado dentro do limite em que os bens possam ser liberados imediatamente mediante a apresentação de declaração simplificada e pagamento dos impostos ou taxas, ou o fornecimento de garantia do seu pagamento, quando aplicável; ou

IV. os bens sejam importados ou exportados por operadores econômicos autorizados, conforme definido em legislação específica.

Art. 79. As autoridades competentes estabelecerão procedimentos que facilitem o encaminhamento dos bens ao seu destino correto, quando aplicável.

Art. 80. Os bens remetidos ao País, mas que não tenham sido liberados para uso no território nacional, retornarão ao local de origem ou serão remetidos a outro destino, dispensados da necessidade de licença de importação, exportação ou trânsito, se não houver infração das leis e regulamentos em vigor.

Seção III

Do Despacho e Liberação de Outros Bens Específicos

Subseção I

Partes ou Peças Sobressalentes, Equipamentos, Provisões de Bordo e Outros Materiais Importados ou Exportados pelo Operador de Aeronave para Uso ou Consumo em Viagem Internacional

Art. 81. A entrada no território nacional de provisões de bordo, sempre que possível, estará isenta da apresentação de documentação secundária, como certificados de origem e faturas consulares ou especializadas.

Art. 82. Serão adotadas medidas que permitam, sob condições estabelecidas pela autoridade aduaneira, o empréstimo entre empresas autorizadas a operar no transporte aéreo internacional de equipamentos de manutenção de aeronaves e suas

peças sobressalentes, equipamentos de terra, equipamentos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e sobressalentes, importados com suspensão de tributos aduaneiros.

Art. 83. As autoridades competentes adotarão, sempre que possível, medidas para garantir o rápido despacho e liberação de:

I. equipamentos da aeronave e sobressalentes a que se refere o art. 24 da Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946; e

II. equipamentos de terra e equipamentos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, importados ou exportados, e destinados ao uso por operador de aeronave que mantenha serviço aéreo internacional ou seu representante legal, incluindo suas peças de reposição, materiais de instrução e auxílio para treinamento.

Subseção II

Unidades de Carga

Art. 84. Os operadores de aeronaves serão autorizados a descarregar, sob controle da autoridade aduaneira, carga em trânsito contida em unidades de carga, com o intuito de selecionar e reorganizar as cargas a serem reenviadas, sem a necessidade de submeter os itens descarregados temporariamente ao processo de despacho para entrada de bens destinados ao consumo interno.

Art. 85. Serão adotadas medidas que permitam a admissão temporária de partes ou peças sobressalentes necessárias para reparo de unidades de carga utilizadas em serviço aéreo internacional ou a serem reexportadas de outra forma.

Subseção III

Mala Postal

Art. 86. Ao estabelecer os procedimentos para manuseio, expedição e despacho da mala postal, a autoridade postal observará, preferencialmente, os padrões internacionais estabelecidos pela União Postal Universal - UPU.

Parágrafo único. Os objetos postais não acondicionados em malas postais terão o mesmo tratamento dispensado a estas.

Art. 87. Serão adotadas as medidas necessárias para possibilitar a liberação de malas postais para exportação em tempo hábil ao momento da partida da aeronave, desde que não haja comprometimento da segurança e do controle realizados pelas autoridades públicas.

Art. 88. Serão estabelecidos procedimentos que garantam agilidade no encaminhamento ao destino correto das malas postais que, devido a erro ou problemas no manuseio, forem descarregadas em aeroporto internacional sem estarem listadas no

documento correspondente.

Art. 89. Os operadores de aeronaves serão autorizados a descarregar, sob controle da autoridade aduaneira, malas postais em trânsito, com o intuito de reorganizar seu reenvio, sem a necessidade de submeter os itens descarregados temporariamente ao processo de despacho para entrada de bens.

Art. 90. Ressalvados os motivos de segurança, a condução de malas postais é obrigatória em aeronaves de todas as empresas de transporte, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei.

Art. 91. O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e sua bagagem.

Subseção IV

Material Radioativo

Art. 92. Serão adotadas as medidas para facilitar e agilizar a liberação de material radioativo importado por via aérea, em particular o de uso médico, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação nacional sobre o assunto.

Parágrafo único. A adoção de procedimentos para notificação antecipada sobre o transporte de material radioativo será incentivada como meio para facilitar a entrada do material referido no **caput**.

Art. 93. As autoridades competentes deverão evitar, sempre que possível, a imposição de outras regras ou restrições para a entrada no território nacional ou saída do território nacional de material radioativo além daquelas estabelecidas ou referenciadas na regulamentação que trata do transporte de artigos perigosos.

Parágrafo único. Caso sejam impostas regras ou restrições diferentes daquelas especificadas na regulamentação mencionada no **caput**, as autoridades competentes informarão à autoridade de aviação civil, com o intuito de que seja declarada a diferença à OACI.

Subseção V

Material de Embalagem de Madeira

Art. 94. Todo material de embalagem de madeira que acondicione quaisquer classes de mercadoria, incluindo material de estiva e escora, utilizado no transporte internacional de carga, atenderá à norma brasileira que internaliza a Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 15 – NIMF 15, estabelecida pela CIPV.

Subseção VI

Transporte de Animais de Companhia sem a Documentação Apropriada

Art. 95. Os operadores de aeronaves serão responsáveis pelo retorno ao país de origem do animal vivo transportado sem a devida documentação zoosanitária, e também de outras mercadorias cuja entrada no país esteja proibida pelas normas legais.

CAPÍTULO V

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE AERONAVES, PESSOAS E BENS EM CASOS EXCEPCIONAIS

Seção I

Pouso Fora de Aeroporto Internacional

Art. 96. As autoridades competentes adotarão medidas para que seja prestada a assistência apropriada à aeronave que, por razões alheias à vontade do operador de aeronave e do piloto em comando, tenha realizado pouso fora de aeroporto internacional, devendo ser mantidas em níveis mínimos as formalidades de controle.

§ 1.º Para prestação da assistência especial nos casos mencionados no **caput**, será exigido que o piloto em comando ou seu representante dê imediato conhecimento do fato às autoridades competentes.

§ 2.º Caso a aeronave possa continuar o voo após o pouso, com curta permanência em solo, as autoridades competentes adotarão medidas para garantir que:

I. as medidas de controle sejam limitadas àquelas que assegurem que não haja descarregamento ou carregamento de bens, exceto quando, por motivos operacionais ou outros motivos justificados, os bens não puderem continuar no voo, devendo as autoridades competentes nesse caso facilitar os procedimentos de despacho e permitir que os bens sejam rapidamente transportados para seu destino final;

II. uma área sob sua supervisão onde passageiros e tripulantes possam permanecer durante o tempo em que a aeronave esteja em solo seja estabelecida, quando necessário; e

III. a autorização para decolagem não seja requerida a outra autoridade pública, além da responsável pelo controle de tráfego aéreo.

§ 3.º Caso a aeronave não possa continuar o voo após o pouso, com longa permanência em solo, as autoridades competentes adotarão medidas para que:

I. o piloto em comando seja autorizado a adotar providências que considere necessárias, em casos de urgência, para garantir a saúde e a segurança de passageiros e tripulantes, o bem estar dos animais, e evitar ou minimizar perdas ou destruição da aeronave e dos bens nela transportados;

II. passageiros, tripulantes e animais possam permanecer em local com instalações apropriadas enquanto são realizados os procedimentos de despacho, caso

necessário;

III. um local apropriado seja determinado para manutenção de carga, provisões de bordo e bagagem desacompanhada que necessitem ser desembarcadas por motivos de segurança operacional até a conclusão dos procedimentos de despacho necessários; e

IV. a mala postal seja tratada em conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela UPU.

Seção II

Do Despacho e Liberação em Casos de Urgência, Emergência, Força Maior, Operações de Busca e Salvamento e Outros Casos

Subseção I

Pessoal a Serviço de Operadores de Aeronaves em casos de Urgência e Emergência

Art. 97. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para possibilitar a agilidade no despacho de:

I. pessoal técnico a serviço de operador de aeronave e suas bagagens, requerido em situações de urgência com a finalidade de realizar manutenção destinada a restabelecer as condições de aeronavegabilidade de aeronave que esteja impossibilitada de continuar a jornada; e

II. pessoal a serviço de operador de aeronave e suas bagagens, requerido em caráter de emergência para prestar assistência a passageiros cujos voos tenham sido cancelados por motivos de força maior.

Parágrafo único. A eventual exigência de prova de meios de subsistência ou de bilhete de viagem que habilite o retorno do pessoal técnico referido no inciso I do **caput** não deverá resultar em demora para sua admissão.

Subseção II

Casos de Força Maior

Art. 98. As autoridades competentes adotarão medidas que possibilitem, em situações decorrentes de desvios ou atrasos de voos por motivo de força maior:

I. a entrada, por prazo e condições determinados, de passageiro ou tripulante, ainda que não possuam o visto exigido; e

II. o trânsito pelo território nacional de passageiro que possua reserva de voo confirmada, ainda que não possua o visto exigido.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** aplica-se inclusive a passageiros e tripulantes que sejam obrigados a interromper viagem contínua e necessitem entrar no território nacional para buscar acomodação devido a cancelamento ou atraso de voo.

Art. 99. Em situações de emergência resultantes de motivo de força maior, as autoridades competentes prestarão atendimento prioritário a passageiros que necessitem de assistência médica, menores desacompanhados e pessoas com deficiência que já tenham iniciado sua viagem.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil adotará medidas para que operadores de aeronaves e operadores de aeroportos prestem atendimento prioritário às pessoas mencionadas no **caput**.

Art. 100. As autoridades competentes adotarão medidas para permitir a partida do território nacional ou o trânsito de passageiro que possua reserva de voo confirmada, ainda que com visto expirado devido a atraso de voo por motivo de força maior.

Subseção III

Operações de Busca, Salvamento, Investigação de Acidentes e Recuperação de Aeronave

Art. 101. Observados os padrões e práticas internacionais recomendadas adotados pelo País relacionados à busca e salvamento e à investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, as autoridades competentes adotarão medidas que facilitem a entrada no País, por tempo determinado, de pessoal qualificado requerido para operações ou realização de reparos de aeronave acidentada ou recuperação de aeronave desaparecida.

§ 1.º Ao realizar os ajustes para a entrada no País das pessoas referidas no **caput**, não será exigida a apresentação de outros documentos de identidade além dos mencionados no § 1º do art. 37 deste Programa, observado o disposto no § 2º do art. 37.

Art. 102. As autoridades competentes considerarão os padrões e práticas internacionalmente recomendadas relacionados à facilitação de investigações de acidentes e incidentes aeronáuticos, devendo atuar, no âmbito de suas competências, para o alcance da maior uniformidade possível com tais padrões e práticas recomendadas.

Art. 103. As autoridades competentes deverão facilitar a admissão temporária no território nacional de aeronaves, ferramentas, sobressalentes e equipamentos necessários para busca, salvamento e investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos ou realização de reparos ou recuperação de aeronave acidentada.

§ 1.º Expirado o prazo fixado pela autoridade aduaneira para o regime de admissão temporária, os bens mencionados no **caput** que permanecerem no País poderão estar sujeitos ao pagamento de tributos, conforme legislação aplicável.

§ 2.º O disposto neste artigo não deverá impedir a aplicação das medidas de fiscalização aduaneira, sanitária ou agropecuária, quando necessárias.

Art. 104. As autoridades competentes deverão facilitar a saída do País de aeronave acidentada e de aeronaves, ferramentas, partes e peças de reposição e equipamentos admitidos no território nacional para busca, salvamento e investigação de acidentes ou incidentes aeronáuticos, ou realização de reparos ou recuperação de aeronave acidentada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à aeronave acidentada que tiver sua saída autorizada pela autoridade policial competente e pela autoridade responsável pela investigação do acidente no âmbito do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Sipaer.

Art. 105. As autoridades competentes deverão facilitar a saída do País ou a entrada no País, conforme o caso, de partes ou peças de aeronave danificada que faça parte de processo de investigação de acidente aeronáutico para:

- I. realização de perícia ou testes; ou
- II. retorno ao país encarregado de conduzir as investigações sobre acidente ou incidente aeronáutico.

Subseção IV

Voos para Assistência à População em Estado de Calamidade e às Demais Situações Decorrentes de Desastres que Requeiram Ação das Nações Unidas

Art. 106. As autoridades competentes deverão facilitar a entrada e trânsito no País e a saída do País de aeronaves empregadas em voos de assistência à população realizados por organizações internacionais ou em nome de organizações internacionais reconhecidas pelas Nações Unidas, ou por outros países ou em nome de outros países que prestam assistência diretamente.

§ 1.º O disposto no **caput** aplica-se às operações que tenham obtido consentimento do Governo brasileiro.

§ 2.º As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarão medidas que garantam a segurança das operações referidas no **caput**.

§ 3.º As autoridades competentes adotarão medidas para que o despacho para entrada no território nacional dos bens requeridos nas operações a que se refere o **caput** seja realizado de modo célere.

Subseção V

Poluição Marinha e Segurança em Operações de Emergência

Art. 107. As autoridades competentes deverão facilitar, em casos de

emergência, a entrada e trânsito no País e a saída do País de aeronaves empregadas na prevenção ou combate a poluição marinha, ou outras operações necessárias para assegurar a segurança marítima, a segurança da população ou a proteção do meio ambiente marinho.

Parágrafo único. As autoridades competentes adotarão medidas para facilitar a entrada e trânsito no País e a saída do País de pessoal e de bens requeridos nas operações a que se refere o **caput**.

Subseção VI

Assistência a Vítimas de Acidentes Aeronáuticos e Apoio a Seus Familiares

Art. 108. As autoridades competentes adotarão medidas que facilitem a entrada no País, por tempo determinado, quando necessário, de:

I. familiares de vítimas de acidentes aeronáuticos; e

II. pessoal do operador de aeronave que tiver sido acidentada, do seu parceiro comercial, ou de seus representantes legais, a fim de que possa ser provida a assistência aos sobreviventes e seus familiares, aos familiares de vítimas e às autoridades públicas.

§ 1.º Ao adotar os procedimentos para a entrada no País das pessoas referidas no **caput**, não deverá ser exigida a apresentação de outros documentos de identidade além dos mencionados no § 1º do art. 37 deste Programa, observado o disposto no § 2º do art. 37.

§ 2.º Caso exigidos vistos de entrada para as pessoas referidas nos incisos I e II do **caput**, serão adotadas medidas que possibilitem a sua expedição de modo célere.

Art. 109. As autoridades concedentes de documentos de viagem adotarão medidas necessárias para facilitar a expedição, quando necessário, de documentos de viagem de emergência aos brasileiros vítimas de acidentes aeronáuticos.

Art. 110. As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para facilitar os atos decorrentes de acidentes aeronáuticos tais como repatriação de restos mortais a pedido dos familiares ou do operador da aeronave que tiver sido acidentada.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM AEROPORTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. As autoridades públicas, no âmbito de suas competências,

estabelecerão requisitos para:

I. definir as áreas mínimas necessárias à realização das atividades de cada órgão dentro da atividade aeroportuária para facilitação do fluxo efetivo de aeronaves, tripulantes, passageiros, carga, mala postal e provisões de bordo nos aeroportos brasileiros;

II. em consulta ao operador aeroportuário, possibilitar a flexibilização de instalações e de serviços que garantam, sempre que possível, as ampliações necessárias para atendimento ao aumento do fluxo de tráfego ou ao aumento dos requisitos administrativos de controle decorrentes de incrementos nos níveis de ameaça;

III. prover os recursos sob responsabilidade dos operadores de aeronaves e operadores de aeroportos, necessários para o rápido processamento de passageiros, tripulantes, bagagens, carga e mala postal; e

IV. proporcionar o atendimento eficiente e adequado à demanda, pelas autoridades aduaneira, polícia de fronteiras e aeroportuária, saúde pública, vigilância agropecuária e demais órgãos e entidades públicos do Poder Executivo federal que por lei devam funcionar nos aeroportos.

Art. 112. Ao estabelecer parâmetros de desempenho e padrões mínimos para órgãos e entidades públicos nos aeroportos, a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero considerará as recomendações internacionais sobre qualidade de serviço nos aeroportos.

Art. 113. As autoridades públicas competentes disponibilizarão o atendimento necessário às operações aéreas durante o período de funcionamento por elas estabelecido e publicado na Documentação Integrada de Informação Aeronáutica - IAIP.

Parágrafo único. As autoridades públicas fornecerão informações sobre tipos e horários de atendimento em cada aeroporto, para compilação pela autoridade de aviação civil e posterior envio à autoridade aeronáutica, para publicação na IAIP.

Art. 114. Nos termos estabelecidos nas legislações específicas e suas regulamentações, os operadores de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, ao planejarem a implantação de nova infraestrutura ou grandes reformas ou ampliações na infraestrutura existente, realizarão consultas às autoridades públicas, operadores de aeronaves e demais organizações representativas dos usuários da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme o caso.

Art. 115. A autoridade de aviação civil fomentará o fornecimento de informações pelos operadores de aeronaves relacionadas ao planejamento dos seus serviços, horários e frota em cada aeroporto, observados os termos de confidencialidade comercial apropriados, de modo a permitir aos operadores de aeroportos e autoridades públicas o planejamento racional de instalações e serviços necessários para atendimento ao tráfego previsto.

Art. 116. A autoridade de aviação civil adotará medidas para que seja

evitada a cobrança de tarifas aeroportuárias diretamente aos passageiros ou a necessidade de realização de procedimento adicional pelos passageiros relacionado à cobrança de tarifas aeroportuárias.

Art. 117. A autoridade de aviação civil deverá garantir ao operador de aeronave liberdade de escolha na forma de execução dos serviços auxiliares ao transporte aéreo sob sua responsabilidade, ressalvadas as restrições decorrentes de requisitos técnicos ou administrativos estabelecidos em atos normativos ou de indisponibilidade de áreas no aeroporto.

Art. 118. A autoridade aduaneira deverá assegurar que seja disponibilizado ao viajante serviço destinado ao registro de declaração de moeda nacional e estrangeira em seu poder, na forma e nos casos exigidos pela legislação, com o intuito de prover documento que comprove a regular entrada no país, ou a saída deste, de valores em espécie em moeda nacional ou estrangeira.

Seção II

Do Fluxo de Tráfego no Aeroporto

Art. 119. As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarão medidas destinadas a assegurar:

I. o intercâmbio de informações relevantes, em nível nacional e local, sobre as operações nos aeroportos, com o intuito de possibilitar o fluxo desimpedido e a alocação eficiente dos recursos disponíveis;

II. a informação aos viajantes, por quaisquer meios viáveis, sobre penalidades pela infração aos atos normativos relacionados ao transporte aéreo, à entrada no País e à saída do País e à tentativa de importação ou exportação de bens sujeitos a proibições ou restrições;

III. a utilização de técnicas eficientes em inspeções e exames de passageiros e suas bagagens realizados para controle de fronteiras e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a fim de facilitar a partida das aeronaves;

IV. o atendimento eficiente aos operadores de aeronaves da aviação geral ou a seus representantes legais, de acordo com as especificidades dos requisitos operacionais e administrativos desse tipo de operação; e

V. a operação em quantidade apropriada de canais de atendimento, a fim de que os despachos de passageiros e tripulantes sejam efetuados no menor tempo possível.

§ 1.º Ao serem implementadas as medidas mencionadas no inciso III do **caput** será garantida a privacidade da pessoa submetida à inspeção física direta, que ocorrerá em sala reservada, quando solicitado, por agente do mesmo sexo e com discrição.

§ 2.º Entre as medidas para consecução do disposto no inciso V do **caput** serão providenciados, se possível, múltiplos canais para atendimento das diferentes

categorias de passageiros e tripulantes, incluindo ainda canais dedicados ao atendimento de casos complexos, de modo a não impedir o fluxo principal.

Art. 120. A autoridade de aviação civil adotará medidas para que os operadores aeroportuários provejam instalações e equipamentos necessários para o tráfego de passageiros e tripulantes, e a utilização de novas tecnologias capazes de permitir o rápido e eficiente processo de embarque, desembarque de passageiros, bagagens, cargas e malas postais.

Art. 121. A autoridade de aviação civil incentivará a utilização, sempre que necessário, de sistemas de informações, de transportes e de mobilidade que permitam otimizar e facilitar o fluxo de passageiros, bagagens, carga e mala postal nas instalações aeroportuárias.

Seção III

Das Instalações Requeridas para Implementação das Medidas de Saúde Pública, Socorro Médico de Emergência, Vigilância Agropecuária e Outras Medidas Profiláticas

Art. 122. A autoridade sanitária e a autoridade de aviação civil, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para garantir que aeroportos designados como ponto de entrada à OMS atendam às exigências de capacidades básicas para detectar, avaliar, notificar e informar eventos de saúde pública, em conformidade com os requisitos estabelecidos no RSI.

Art. 123. A autoridade de vigilância agropecuária e a autoridade de aviação civil, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para garantir que aeroportos designados como ponto de entrada atendam às exigências de capacidades básicas para detectar, avaliar, notificar e informar eventos de emergências de sanidade vegetal ou de saúde animal, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela CIPV e pela OIE.

Art. 124. Em caso de eventos de ordem fitossanitária, sanitária e zoossanitária, as autoridades competentes indicarão as medidas a serem adotadas para prevenção de ingresso de agentes etiológicos de pragas e doenças.

Art. 125. As autoridades competentes estabelecerão requisitos para:

I. as instalações e serviços para expedição do certificado internacional de vacinação ou profilaxia, e certificado zoossanitário e fitossanitário;

II. as instalações, meios e serviços necessários para a implementação das medidas de saúde pública e de vigilância agropecuária aplicáveis a aeronaves, tripulantes, passageiros, bagagem, carga, mala postal e provisões de bordo nos aeroportos internacionais;

III. o acesso a um serviço médico apropriado nos aeroportos internacionais;

IV. os procedimentos de manipulação de armazenamento e distribuição de alimentos, bebidas, água potável e produtos consumidos a bordo de aeronave ou no

aeroporto, em conformidade com os atos normativos aplicáveis; e

V. o gerenciamento de resíduos sólidos, de dejetos líquidos e demais substâncias que possam colocar em risco a saúde de pessoas, animais e plantas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será realizado em conformidade com a regulamentação em vigência no País.

Seção IV

Dos Passageiros Indisciplinados

Art. 126. A autoridade de aviação civil adotará medidas necessárias para que sejam divulgadas as normas de conduta nos aeroportos e a bordo de aeronaves, e as penalidades a que está sujeita a pessoa que praticar atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem a aeronave ou as instalações aeroportuárias, e dificultem ou impeçam a execução normal do serviço de transporte.

Art. 127. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para assegurar que aqueles que realizam o atendimento direto a passageiros recebam o treinamento apropriado para identificar e lidar de maneira adequada com passageiros indisciplinados, incluindo o reconhecimento e apaziguamento de situações que possam se agravar, e o controle de crises.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS MEDIDAS PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Facilitação do Transporte de Passageiros com Necessidade de Assistência Especial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 128. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para assegurar que estejam acessíveis às pessoas com necessidade de assistência especial os serviços e instalações usualmente oferecidos ao público em geral.

Parágrafo único. A assistência especial incluirá a disponibilização de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis a informação e a sinalização às pessoas com deficiência.

Art. 129. Será promovida a cooperação com outros países, quando necessário, para possibilitar que sejam adotadas medidas suficientes a garantir aos passageiros com necessidade de assistência especial a acessibilidade em todas as etapas da viagem.

Art. 130. A autoridade de aviação civil, no âmbito das suas competências, deverá:

I. regulamentar a aplicação de padrões mínimos de acessibilidade nos serviços de transporte aéreo público para pessoas com necessidade de assistência especial, desde a chegada ao aeroporto de partida até a saída do aeroporto de destino, incluindo o acesso a comunicação, informações e instruções;

II. assegurar que pessoas com necessidade de assistência especial tenham acesso às informações para utilização do transporte aéreo público e recebam a assistência necessária, de acordo com as suas necessidades; e

III. assegurar a disponibilidade de pessoal qualificado no transporte aéreo público para atendimento às pessoas com necessidade de assistência especial.

Parágrafo único. As autoridades públicas que funcionam nos aeroportos também adotarão medidas para atendimento ao disposto nos incisos I a III do **caput**.

Subseção II

Da Acessibilidade a Aeroportos

Art. 131. As autoridades públicas adotarão medidas necessárias para promover o cumprimento da legislação nacional, no âmbito de suas competências, de modo a assegurar que nos aeroportos:

I. as instalações e serviços aeroportuários sejam acessíveis às pessoas com necessidades de assistência especial;

II. as pessoas com necessidade de assistência especial possam embarcar ou desembarcar por outros meios, nos termos da legislação específica, quando não for possível a utilização de pontes de embarque, desde que garantidas sua segurança e dignidade;

III. a pessoa com deficiência sensorial múltipla tenha acesso às informações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 130;

IV. os locais para embarque e desembarque aos transportes de superfície sejam acessíveis a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida;

V. haja disponibilização de serviços de transporte coletivo de superfície acessíveis, preferencialmente, ou adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

VI. os estacionamentos tenham a disponibilização de vagas apropriadas para veículos que transportem pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas quantidades estabelecidas na legislação, e que possuam comunicação livre de barreiras com o terminal de passageiros.

Art. 132. As autoridades competentes adotarão medidas que possibilitem a

transferência direta entre aeronaves de passageiro com necessidade de assistência especial, sempre que o tempo disponível para a realização da conexão ou outras circunstâncias justifiquem a medida, observados os atos normativos relacionados à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e outros controles necessários.

Subseção III

Do Acesso ao Serviço de Transporte Aéreo Público

Art. 133. A autoridade de aviação civil adotará medidas necessárias para garantir a acessibilidade plena ao serviço de transporte aéreo público do passageiro com necessidade de assistência especial, incluindo medidas para que:

I. as aeronaves que entrarão em serviço pela primeira vez ou que tenham que realizar uma remodelação de vulto sejam adequadas em conformidade com os padrões mínimos de acessibilidade estabelecidos ou aceitos pelo órgão certificador no que se refere a equipamentos de bordo, incluindo assentos com braços móveis (removíveis ou escamoteáveis), cadeiras de rodas de bordo, lavatório, iluminação e sinalização adequados;

II. as ajudas técnicas empregadas para a locomoção do passageiro com necessidade de assistência especial sejam transportadas gratuitamente no interior da cabine, quando houver espaço disponível e forem atendidos os requisitos de segurança, ou no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser classificada nesse caso como bagagem prioritária;

III. o cão-guia ou cão-guia de acompanhamento a serviço de passageiro com necessidade de assistência especial a bordo seja transportado gratuitamente no interior da cabine, observadas as condições previstas na legislação vigente;

IV. o operador de aeronave e seus representantes legais divulguem, de forma acessível às pessoas com deficiência sensorial e pelo menos nos mesmos idiomas disponíveis para o público em geral, as condições de segurança operacional adotadas pelo operador de aeronave para o transporte de passageiros, incluindo os passageiros com necessidade de assistência especial, e quaisquer restrições técnicas ao transporte desses passageiros e de suas ajudas técnicas;

V. os passageiros possam informar ao operador de aeronave quando necessitarem de assistência especial; e

VI. os passageiros com necessidade de assistência especial tenham condições, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de adquirirem seus bilhetes e reservarem os assentos preferenciais para si e para o acompanhante, observada a antecedência mínima requerida em regulamentação vigente.

Parágrafo único. Ao formular as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil incluirá medidas específicas que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício do direito ao transporte aéreo que propiciem

seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção II

Da Implementação do RSI e Outras Medidas de Saúde Pública

Art. 134. As autoridades competentes observarão as disposições do RSI, e as recomendações da OMS.

Art. 135. As autoridades competentes não impedirão que aeronave faça escala em aeroporto internacional brasileiro por motivos de saúde pública, salvo se tal decisão for tomada em conformidade com o estabelecido no RSI.

Art. 136. Em casos excepcionais em que esteja sendo considerada a suspensão dos serviços de transporte aéreo por motivos de saúde pública, as autoridades competentes deverão primeiramente consultar a OMS e as autoridades do país de ocorrência do evento antes de decidir sobre a suspensão dos serviços de transporte aéreo.

Art. 137. Caso, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou a emergências de saúde pública de importância internacional, as autoridades competentes estejam considerando a introdução de medidas adicionais de saúde, além daquelas emitidas pela OMS, a decisão sobre a introdução das medidas será feita de acordo com o RSI.

§ 1.º O disposto no **caput** aplica-se às situações em que existam recomendações temporárias ou permanentes publicadas pela OMS.

§ 2.º Ao implementarem medidas adicionais de saúde referidas no **caput** que interfiram significativamente no tráfego internacional, as autoridades sanitárias fornecerão à OMS a fundamentação de saúde pública e as informações científicas pertinentes.

Art. 138. Ao decidirem sobre a implementação de medidas adicionais de saúde em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou a emergências de saúde pública de importância internacional, as autoridades competentes basearão suas determinações em:

- I. princípios científicos;
- II. evidências científicas de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo aquelas fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e
- III. qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.

Parágrafo único. As medidas referidas no **caput** não serão mais restritivas ao tráfego internacional, nem mais invasivas ou intrusivas em relação às pessoas que as alternativas razoavelmente disponíveis que alcançariam o nível apropriado de proteção à

saúde.

Art. 139. A autoridade sanitária deverá garantir que os certificados internacionais de vacinação sejam expedidos em conformidade com o modelo padronizado no RSI.

Art. 140. A autoridade competente adotará medidas necessárias para garantir que operadores de aeronaves disponibilizem aos passageiros, com antecedência apropriada à data de partida, informações sobre as exigências de vacinação nos países de destino e trânsito.

Parágrafo único. A autoridade sanitária proverá informações a respeito das exigências de vacinação no País e no exterior.

Art. 141. Serão adotadas medidas que assegurem que o piloto em comando da aeronave ou seu representante notifique ao controle de tráfego aéreo, assim que possível, antes da chegada ao aeroporto de destino, casos indicativos de uma doença de natureza infecciosa ou evidências de risco para a saúde pública a bordo.

Parágrafo único. A autoridade aeronáutica adotará medidas que garantam que o controle de tráfego aéreo transmita imediatamente à autoridade sanitária as informações mencionadas no **caput**.

Art. 142. A autoridade sanitária adotará medidas que assegurem que, quando um risco para a saúde pública for identificado e forem requisitadas informações sobre itinerário de viagem e meios para contato de passageiros e tripulantes, com o propósito de contatar as pessoas que foram expostas a um risco para a saúde pública, não sejam exigidos mais elementos que os padronizados internacionalmente.

Parágrafo único. Quando exigida a apresentação dos dados referidos no **caput** em papel, a autoridade sanitária adotará formato padronizado internacionalmente e assegurará que estejam disponíveis formulários em quantidade suficiente nos aeroportos internacionais, para distribuição aos operadores de aeronaves e preenchimento por passageiros e tripulantes.

Art. 143. A autoridade sanitária deverá assegurar que seja elaborado, com a participação das autoridades públicas competentes, um plano nacional de ações relativas ao transporte aéreo para resposta a eventos que possam constituir emergências de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. As autoridades aeronáutica e de aviação civil deverão assegurar que sejam incorporados no Plano de Contingência dos Serviços de Tráfego Aéreo e no Plano de Emergência em Aeródromos as ações do plano mencionado no **caput**.